

LEI MUNICIPAL Nº 4.435 /2020.

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município da Vitória de Santo Antão para o exercício de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este **sanciona** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I. as prioridades e metas;
- II. a estrutura e organização do orçamento municipal;
- III. as diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal;
- IV. a destinação de recursos públicos para o setor privado;
- V. as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI. as alterações na legislação tributária do município;
- VII. o Anexo de Metas Fiscais;
- VIII. o Anexo de Riscos Fiscais; e
- IX. outras disposições.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS

Seção I Das Prioridades e Metas do Poder Legislativo

Art. 2º - Constituem prioridades e metas do Poder Legislativo:

- I. Propiciar o regular funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores em suas atividades legislativas e fiscalizadoras;
- II. Fomentar a participação e o acompanhamento da comunidade nos atos do Poder Legislativo Municipal;
- III. Desenvolver os recursos humanos da Câmara Municipal, bem como a qualificação profissional dos mesmos.

Seção II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 3º - Administração municipal, assim entendidos os órgãos que integram o Poder Executivo e respectiva administração indireta, inclusive a fundacional, estabelece para 2021, em consonância com o Plano Plurianual 2018/2021 – Lei Municipal nº 4.245/2017 de 05 de dezembro de 2017 - e em suas alterações, as seguintes prioridades e metas, por eixo de atuação:

I. Eixo da saúde:

- a) Ampliar a rede de Saúde Mental com a implementação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS – ADIII);
- b) Ampliar e implementar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde;
- c) Implantar o Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) em toda rede municipal de saúde;
- d) Implantar o Centro Municipal de Controle de Zoonoses;
- e) Implantar os serviços de saúde do Centro de Fisioterapia e Reabilitação;
- f) Implementar os serviços de saúde da unidade de Pronto Atendimento de Especialidades (UPA-E);
- g) Implementar ações de prevenção à saúde para mitigar os problemas decorrentes da pandemia do COVID-19.

II. Eixo da educação:

- a) dar continuidade ao programa de requalificação das unidades da rede de educação municipal;
- b) reestruturar a frota de ônibus escolar municipal;
- c) implantar creche;
- d) implantar a primeira escola municipal de educação em tempo integral para atender alunos do 1º ao 9º ano;
- e) adequar o mobiliário para sede administrativa da Secretaria de Educação e das unidades da rede de ensino;

- f) adequar as copas das unidades escolares, para aprimorar a produção da merenda escolar;
- g) distribuir kit escolar para alunos da rede municipal de ensino;
- h) manter a distribuição de fardamento e mochilas para alunos da rede municipal de ensino;
- i) realizar avaliações pedagógicas sistemáticas dos alunos, visando elevar o desenvolvimento educacional;
- j) adquirir livros didáticos e ampliar o acervo bibliográfico;
- k) concluir a Escola e a Quadra Manoel Cristovam de Souza do Distrito Pirituba.

III. Eixo da segurança:

- a) fortalecer a segurança do município, promovendo a integração do município ao sistema de Segurança Pública Estadual, articulando as diversas ações de prevenção da violência;
- b) realizar patrulhas na zona urbana e zona rural;
- c) construir a sede da Agência Municipal de Trânsito – AGTRAN.

IV. Eixo da infraestrutura:

- a) efficientizar e expandir a iluminação pública;
- b) executar obras e manutenção da infraestrutura urbana, visando à implantação e recuperação de pavimentação;
- c) promover intervenções de melhoria viária do acesso à entrada da cidade;
- d) promover a requalificação do Pátio Ferroviário;
- e) revitalizar a Avenida Henrique de Holanda;
- f) revitalizar a Lagoa de Pirituba.

V. Eixo da assistência social:

- a) elaborar Plano de Execução das Ações Pós Pandemia para garantir atendimento e acompanhamento das Famílias e Indivíduos, visando minimizar as sequelas advindas da pandemia;
- b) reestabelecer os serviços pós pandemia;
- c) realizar ações comunitárias itinerantes objetivando a divulgação e proporcionando o acesso a serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais pós pandemia;
- d) ofertar o serviço de proteção social básica em domicílio para pessoas com deficiências e idosas;
- e) priorizar ações do BPC/escola na busca da superação/eliminação das barreiras que impedem o acesso e permanência deste público nos serviços da saúde, educação e assistência social;
- f) intensificar as ações estratégicas do AEPETI;
- g) intensificar as ações de acompanhamento a população de rua;

- h) implantar a gestão do trabalho com a elaboração do plano de educação permanente para os trabalhadores do SUAS.

VI. Eixo da agricultura e meio ambiente:

- a) manter programa de aração de terras para pequenos agricultores;
- b) intensificar a distribuição de sementes para pequenos agricultores;
- c) viabilizar perfurações de poços para melhorar a qualidade de vida do município da zona rural;
- d) promover a manutenção das vias vicinais do município;
- e) implantar uma Central de Orgânicos no Município.

VII. Eixo da cultura, esporte, lazer e turismo:

- a) implementar o centro comunitário multidisciplinar de atividades, culturais, educacionais, esportivas, de saúde, bem-estar social e meio ambiente no Iraque II;
- b) valorizar, incentivar e apoiar a cultura local, promover a revitalização cultural dos espaços já existentes;
- c) incentivar atividades de apoio aos esportes nas escolas da rede municipal de ensino;
- d) manter os equipamentos de esporte e lazer nos espaços públicos;
- e) promover iniciativas de planejamento e pesquisa voltadas para o desenvolvimento sustentável do turismo;
- f) recuperar o estádio da Cidade.

VIII. Eixo da gestão pública:

- a) aprimorar o modelo de gestão pública, visando otimizar os processos administrativos;
- b) realizar a melhoria da gestão fiscal, buscando a justiça fiscal;
- c) assegurar recursos e otimizar despesas;
- d) realizar ações que promovam a recuperação das receitas pós pandemia;
- e) garantir a transparência pública municipal;
- f) reestruturar a rede lógica da prefeitura.

IX. Eixo do desenvolvimento econômico:

- a) desenvolver ações que impulsionem a recuperação das atividades econômicas do município pós pandemia;
- b) estimular o empreendedorismo e incentivar a capacitação técnica e empresarial do município;
- c) requalificar feiras.

§ 1º - O detalhamento das ações prioritárias estabelecidas nesta Lei constará no anexo específico da revisão do Plano Plurianual 2018/2021, no Orçamento Anual e serão executadas de acordo com a disponibilidade do recurso.

§ 2º - Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I. **órgão orçamentário:** o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- II. **unidade orçamentária:** o menor nível da classificação institucional;
- III. **programa:** instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV. **projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- V. **atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI. **operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VII. **função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- VIII. **subfunção:** representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- IX. **ação orçamentária:** entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula;

- X. **operação:** menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;
- XI. **produto:** bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;
- XII. **unidade de medida:** utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e
- XIII. **meta física:** quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

Parágrafo único - A meta física deve ser indicada a nível de operação e agregada segundo a ação orçamentária, devendo ser estabelecida em função do custo e do montante de recursos alocados, de forma regionalizada.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá, conforme determina o art. 65, §1º, da Lei Orgânica do Município da Vitória de Santo Antão:

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;
- II. o orçamento de investimentos de empresas independentes em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes, isto é, que recebam transferências à conta do Tesouro, serão abrangidas pelo orçamento fiscal.

§ 2º - As entidades e órgãos de seguridade social do município terão os seus orçamentos integrados ao orçamento fiscal, obedecida à classificação funcional-programática específica, em consonância com §4º, do art. 125 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 6º - A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

§ 1º - Cada ação projeto, atividade ou operação especial deve identificar a função e a subfunção às quais se vinculam e apresentará as dotações orçamentárias, por fontes de recursos, modalidades de aplicação e por grupos de natureza da despesa, conforme classificações da portaria interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas atualizações.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I. pessoal e encargos sociais (grupo 1);

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



- II. juros e encargos da dívida (grupo 2);
- III. outras despesas correntes (grupo 3);
- IV. investimentos (grupo 4);
- V. inversões financeiras (grupo 5);
- VI. amortização da dívida (grupo 6); e
- VII. reserva de contingência (grupo 9).

§ 3º - A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, prevista no art. 8º, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e a Reserva de Contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão identificadas, quanto ao grupo de natureza de despesa, pelo código 9.

Art. 7º - A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e demais disposições legais e constitucionais sobre a matéria, adotando, na sua estrutura, a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e à classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

§ 1º - A Lei Orçamentária de 2021, bem como os créditos adicionais, não poderão conter modalidade de aplicação a definir.

§ 2º - Cada projeto, atividade ou operação especial, apresentado em conformidade com os conceitos estabelecidos no Art. 4º, incisos III, IV e V, da presente Lei, será identificado por um dígito que antecederá ao código sequencial, demonstrado na forma a seguir:

- a) Projeto: **1, 3, 5** ou **7**
- b) Atividade: **2, 4, 6** ou **8**
- c) Operação Especial: **9**

Art. 8º - A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e os Fundos criados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - Serão disponibilizadas no Portal da Transparência do Município as informações dispostas na Resolução TC Nº 33, de 06 de junho de 2018, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre a Transparência Pública a ser observada pelas Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e sobre o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITMPE.

Art. 9º - Os Órgãos da Administração Direta, Indireta e as Entidades Supervisionadas da Administração Municipal encaminharão à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão suas propostas parciais do Orçamento Anual para 2021.

Art. 10 - Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes na Lei do Plano Plurianual vigente, e em sua revisão, e integrarão a proposta orçamentária do Município para 2021:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei;
- III. Anexos.

§ 1º - O texto da lei orçamentária conterà as disposições permitidas pelo § 8º do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - A composição dos anexos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I. demonstrativos consolidados, referentes ao orçamento fiscal, com informações relativas a:
 - a) receita geral, por fonte de recursos e categorias econômicas;
 - b) receitas dos órgãos e entidades supervisionadas, por fonte de recursos e categorias econômicas;
 - c) evolução da receita e da despesa do tesouro no período 2015/2019;
 - d) despesa por fonte de recursos e por órgãos;
 - e) despesa por fonte de recursos, segundo as classificações orçamentárias vigentes;
 - f) demonstrativos dos cálculos das despesas decorrentes de determinações constitucionais.
- II. discriminação da legislação da receita referente ao orçamento fiscal;
- III. orçamento fiscal;
- IV. orçamento de investimentos;

- V. detalhamento da programação até o nível de grupo de despesa, referente ao orçamento fiscal;
- VI. informações complementares;
- VII. dados consolidados do Orçamento da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art.11 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro, em montante equivalente a, no mínimo, de 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência até 30 de setembro do exercício vigente desta lei, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias ou a qualquer tempo em caráter emergencial ou em caso de calamidade pública.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Seção I Das Diretrizes gerais

Art. 12 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo para o exercício de 2021 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta lei e em consonância com os limites fixados no art. 29-A da Constituição Federal. A qual deverá ser encaminhada ao Poder Executivo para consolidação do Projeto de Lei em até sessenta dias antes do prazo e encaminhamento à Câmara Municipal da Lei Orçamentária Anual, conforme preceituado pelo art. 71, da Lei Orgânica do Município da Vitória de Santo Antão.

Parágrafo único - A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2020, conforme limite determinado pelo *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 13 - Os fundos municipais terão suas receitas e despesas especificadas no orçamento vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Parágrafo Único - Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata este artigo, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 14 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução.

Art. 15 - Desde que observadas às vedações contidas no art. 128, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de operações de responsabilidade da unidade descentralizadora, observando as normas vigentes para padronização dos procedimentos contábeis.

Parágrafo único - Quando da utilização da descentralização de crédito orçamentário, o Poder Executivo expedirá, mediante decreto, se necessário, normas complementares.

Art. 16 - O orçamento para o exercício de 2021 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2020, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2021, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 17 - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal promoverá práticas de gestão de despesa que impliquem em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor de novas políticas públicas, podendo adotar como instrumento de regulamentação decretos e normativas para esse fim.

Seção II Das Alterações

Art. 18 - As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições de que tratam este artigo.

- I. as alterações que visem a inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na Lei Orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial, que será aberto por meio de decreto do Poder Executivo;

- II. as alterações que visem reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na Lei Orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os objetivos das referidas ações na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que será aberto por meio de decreto do Poder Executivo;
- III. as alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, serão feitas mediante portaria da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, por não constituírem mudança de categoria de programação na forma do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988;
- IV. as alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do município, contanto que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo, cujos limites de autorização serão fixados na Lei Orçamentária Anual.
- V. os créditos especiais e extraordinários promulgados nos últimos quatro meses de 2020 poderão ser incorporados ao orçamento de 2021, no limite dos seus saldos, mediante decreto do chefe do Poder Executivo, conforme art. 167, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§ 2º - Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei Federal nº 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 19 - Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, §1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2021, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

Art. 20 - Havendo necessidade de ajuste de dotações da Câmara Municipal, essa solicitará por ofício ao Poder Executivo que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Seção III Da Execução

Art. 21 - Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa serão efetuados nas ações, mediante portaria Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e registros contábeis diretamente no Sistema Orçamentário e Financeiro utilizado pela Gestão Municipal;

Parágrafo único - Para efeito informativo, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias o respectivo detalhamento da despesa por elemento.

Seção IV Das Limitações Orçamentárias e Financeiras

Art. 22 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira para atender ao que estabelece o art. 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", e ao art. 9º, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, serão fixadas por ato próprio e nos montantes necessários.

§ 1º - As limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

- a) despesas com serviços de consultoria;
- b) despesas com diárias e passagens aéreas;
- c) despesas a título de ajuda de custo;
- d) despesas com locação de mão de obra;
- e) despesas com locação de veículos;
- f) despesas com combustíveis;
- g) despesas com treinamento;
- h) transferências voluntárias a instituições privadas;
- i) despesas com publicidade e propaganda;
- j) despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade;
- e
- k) outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5%, 10% e 15%, calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nas alíneas anteriores, observando-se, também, o princípio referido na alínea anterior.

§ 2º - Na hipótese de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas, em consonância com o §1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23 - As metas contidas no Anexo de Metas Fiscais da presente lei serão atualizadas na Lei Orçamentária de 2021, em decorrência da atualização da estimativa das receitas e, conseqüentemente, das despesas.

Art. 24 - As ações que integram a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, deverão constar no Plano Plurianual 2018/2021 e em suas alterações.

Art. 25 - São vedadas quaisquer ações governamentais pelos ordenadores de despesa que autorizem a execução de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos artigos. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput*.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26 - Observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, é vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no *caput*.

Art. 27 - As subvenções ou auxílios financeiros a entidades privadas ou pessoas físicas serão concedidos de acordo com o que dispõe a Lei Municipal nº 4.226, de 22 de setembro de 2017, conforme disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, e/ou disposições prelecionadas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações.

§ 1º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o Município da Vitória de Santo Antão.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS

Art. 28 - Conforme disposição do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, considerando os impactos decorrentes da pandemia da COVID-19, ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º - O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º - O disposto no inciso VII do *caput* não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º - Essas proibições são aplicáveis segundo a determinação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º - O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Art. 29 - A política de pessoal, abrangendo servidores ativos e inativos do município, será objeto de negociação com "as entidades classistas e sindicais", formalizada por atos e instrumentos normativos próprios, submetidos à deliberação da Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão, nos termos da legislação vigente, ressalvada a disposição do artigo 28 desta Lei.

§ 1º - A negociação de que trata o *caput* dar-se-á por meio de mesa permanente de negociação, composta por membros do Executivo Municipal e entidades representativas dos servidores, ressalvada a disposição do artigo 28 desta Lei.

§ 2º - Os reajustes de vencimentos e demais vantagens que venham beneficiar os servidores municipais serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão, por meio de instrumentos legais específicos, ressalvada a disposição do artigo 28 desta Lei.

§ 3º - Fica dispensado do encaminhamento de projeto de lei para concessão de vantagens já previstas na legislação, ressalvada a disposição do artigo 28 desta Lei.

§ 4º - A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, ressalvada a disposição do artigo 28 desta Lei.

§ 5º - Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício, ressalvada a disposição do artigo 28 desta Lei.

Art. 30 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Parágrafo único - Deverá ser considerado o Decreto Legislativo nº 086/2020, de 08 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; a ocorrência do estado de calamidade pública no município da Vitória de Santo Antão, enquanto perdurar os efeitos da Pandemia da COVID-19.

Art. 31 - Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I. eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II. eliminação de despesas com horas-extras;
- III. exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV. rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único - As providências estabelecidas no *caput* deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 32 - O Poder Executivo fica autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2021 dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos dos cargos efetivos vagos existentes, que vierem a vagar ou que forem criados na vigência desta lei e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração direta e indireta municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município e de lei ordinária pertinente, ressalvada a disposição do artigo 28 desta Lei.

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 33 - As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

- I. combater a sonegação e a elisão fiscal;
- II. combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas;
- III. incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal;
- IV. adequar as bases de cálculo dos tributos à real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal, desde que submetidas à aprovação do Poder Legislativo Municipal;
- V. simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes;

VI. revisar a política setorial para as micro e pequenas empresas do município.

Art. 34 - As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios serão objeto de apreciação legislativa, e visarão:

- I. promover a justiça fiscal;
- II. reconhecer uma reduzida capacidade contributiva;
- III. promover a redistribuição da renda; e
- IV. incentivar o desenvolvimento de segmentos econômicos do município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Câmara Municipal, projeto de lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal.

§ 2º - O demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita, de que trata o inciso V, do §2º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, está contido no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado da presente lei.

Art. 35 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá observar o disposto no artigo anterior e atender às diretrizes de política fiscal do município e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 36 - Ficam vedadas as vinculações de receitas de impostos a fundos, órgãos ou despesas, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 37 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, salvo desvinculações de receitas previstas no art. 76-B da Constituição Federal, incluso pela Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016.

CAPÍTULO IX DA CELEBRAÇÃO PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 38 - Poderá constar na Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e do § 1º, do artigo 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - a autorização que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada a atendimento com despesas de capital, observando-se ainda os limites de endividamento e disposições estabelecidas na legislação específica.

§ 2º - Igualmente será permitida a realização de Operação de Crédito por Antecipação de Receita, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 39 - A Lei Específica que autorizar operação de crédito poderá anuir a reestimativa da receita de operações de crédito na lei orçamentária anual, visando viabilizar investimentos.

CAPÍTULO X OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 40 - Os valores referentes às receitas e às despesas constantes da presente lei foram estimados a preços correntes de junho de 2020 e serão revistos quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021.

Art. 41 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos da administração direta, fundos e entidades supervisionadas que, conforme o disposto no art. 5º desta lei, que venham a integrar a Lei Orçamentária Anual, serão devidamente classificadas e contabilizadas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 42 - Para cumprimento das determinações do §3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas irrelevantes as despesas cujos valores sejam de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 43 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2021 será entregue ao Poder Legislativo e devolvida para sanção, conforme dispõe o inciso III, do art. 137 da Lei Orgânica do Município.

Art. 44 - Caso o Projeto da Lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada em 2021 para o atendimento de:

- I. despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II. ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III. manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



IV. execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 45 - A prestação de contas anual do município, a ser enviada à Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão e ao Tribunal de Contas do Estado, conterà o balanço geral da administração direta, indireta e supervisionada e incluirá o relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentado na Lei Orçamentária.

Art. 46 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. 127, §3º da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do §1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 2º - As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária deverão conter a indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações e o montante das despesas que serão acrescidas e reduzidas.

§ 4º - O veto às emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória de Santo Antão, 25 de agosto de 2020.



JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES JÚNIOR
Prefeito da Vitória de Santo Antão